

NORTE – RESPONSÁVEL: PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Água Doce do Norte, referente ao 1º quadrimestre de 2016, com fulcro no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar 101/00, pelo fato do ente ter ultrapassado o limite para alerta.

DECIDE, ainda, **determinar** ao gestor que adote as providências descritas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22, 23 e 63 § 2º da Lei Complementar 101/00, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECIDE, por fim, notificar o Prefeito e o Presidente da Câmara, ambos do Município de Água Doce do Norte, para que encaminhe quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, para fins do dispositivo no artigo 23 da LC 101/2002.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1968/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC-4417/2016**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA DE BAIXO GUANDU – RESPONSÁVEL: JOSÉ DE BARROS NETO – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Baixo Guandu, referente ao 2º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta a prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1969/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC-3519/2016

Responsáveis: Jaime Santos Oliveira Júnior, Antônio Carlos da Cunha, Gilberto Fernando Louback, Urbis - Instituto De Gestao Publica, Mateus Roberto Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Rosa Helena Roberto Cardoso Carias.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – 1) NÃO APLICAR DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – 2) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 3) CITAR – PRAZO: 30 DIAS – 4) INSERIR INFORMAÇÕES NO PROCESSO TC 6075/2012.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão:

1. **Não aplicar** a desconsideração da personalidade jurídica em face da URBIS, sem prejuízo de que esta medida seja adotada em momento processual oportuno.
2. **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista os indícios de irregularidades que possam resultar em dano ao erário.
3. **Citar** os Srs. Jaime Santos Oliveira Júnior, ex-Prefeito, Antonio Carlos da Cunha ex-Secretário de Administração, Gilberto Fernando Louback, Procurador, todos da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, e a sociedade empresária Urbis – Instituto de Gestão Pública, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 401/2016.
4. **Inserir** ao Processo TC 6075/2012 informações acerca da

presente apuração para que exista, no referido processo, registro dos novos desdobramentos oriundos da contratação da Urbis para compensação de INSS.

Fica(m) o(s) senhor(es) responsável(is) ciente(s) de que:

- a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;
- c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 998/2016-1**

PROCESSO TC: 4287/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: LUCIANO DE PAIVA ALVES (Prefeito Municipal)

DECIDO, em cumprimento ao art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito do Município de Itapemirim, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico Contábil n.º 00230/2016-4** (fl. 23/36) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00633/2016-9** (fls. 37/38), cujas cópias deverão ser encaminhadas com o Termo de Citação.

Em 27 de julho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 997/2016-7

PROCESSO TC: 3930/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO CRUZ SILVA (Prefeito Municipal)

DECIDO, em cumprimento ao art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, **CITAR ROGÉRIO CRUZ SILVA**, Prefeito do Município de Iúna, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico Contábil n.º 00227/2016-2** (fl. 27/38) e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00634/2016-3** (fls. 39), cujas cópias deverão ser encaminhadas com o Termo de Citação.

Em 27 de julho de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**ATO NORMATIVO Nº 001 - PGC, de 25 de julho de 2016.**

Institui o Colégio de Procuradores no âmbito do Ministério Público de Contas.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 451, de 05 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no artigo art. 127, §1º, e 130 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 451/08, que estabelecem como princípios institucionais do Ministé-

rio Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
CONSIDERANDO a necessidade de estruturar e regulamentar questões de ordem prática e jurídica, de cunho administrativo-funcional, observadas desde o início das atividades do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a experiência e o modelo do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos funcionais e disciplinares;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 451/08, com redação alterada pela Complementar Estadual nº 623, de 08 de março de 2012, a aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no que couber;

CONSIDERANDO que a ausência de independência financeira do Órgão atinge os atos administrativos que impliquem custos ao erário, não afetando, por sua vez, as opções administrativas/funcionais do Ministério Público de Contas que não demandem despesas e que sejam indispensáveis ao pleno exercício da garantia constitucional da independência funcional;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do promotor natural e da inamovibilidade, aplicados aos Membros do Ministério Público de Contas por força dos artigos 130 da Constituição Federal e 2º da Lei Complementar Estadual nº 451/08, com redação alterada pela Complementar Estadual nº 623/12, que impedem designações ou substituições casuísticas dos processos efetuadas pela Chefia da Instituição, de modo a assegurar ao membro do Ministério Público o exercício pleno e independente do seu ofício;

RESOLVE, após deliberação e aprovação dos Procuradores, em sessão realizada no dia 21 de julho do corrente, editar o seguinte Ato:
Art. 1º O Colégio de Procuradores, órgão do Ministério Público de Contas, compõe-se pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral ou de no mínimo 2 (dois) de seus integrantes, sobre matéria relativa a atividade funcional do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral, por no mínimo 2 (dois) de seus membros, a estruturação e modificação dos serviços auxiliares e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;

III - aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas;

IV - deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre proposta do Procurador-Geral que exclua, inclua ou modifique as atribuições dos Procuradores, competindo ao seu Presidente baixar o respectivo ato;

V - fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos;

VI - aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal;

VII - propor ao Procurador-Geral, por no mínimo 2 (dois) de seus membros, modificações na Lei Orgânica e em outros diplomas normativos que regulem o Ministério Público de Contas;

VIII - sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e os interesses da Instituição, bem como a promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem jurídica;

IX - propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral, após regular procedimento administrativo;

X - julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição de processos ou declaração de suspensão ou impedimento firmada por membro do Ministério Público;

XI - deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao seu funcionamento.

Art. 2º. O Colégio de Procuradores, para o seu funcionamento, deverá observar as seguintes regras:

I - será secretariado pelo Secretário-Geral do Ministério Público de Contas ou outro servidor designado pelo Presidente;

II - suas reuniões serão convocadas pelo Presidente ou por iniciativa de no mínimo 2 (dois) membros;

III - poderá instituir comissões permanentes ou temporárias, de forma a preparar os assuntos a serem levados a consideração do Colegiado nas reuniões;

IV - das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas;

V - o comparecimento dos Procuradores às reuniões é obrigatório, salvo ausências devidamente justificadas;

VI - as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quóruns diferenciados previstos em lei ou estabelecidos previamente para aprovação de matérias específicas.

Art. 3º. A apresentação de projeto de proposições previstas nes-

te ato será distribuída, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à realização da sessão de discussão e votação.

§ 1º as emendas serão apresentadas em sessão e o Presidente terá 10 (dez) dias para incorporar as que forem aprovadas ao projeto.

§ 2º transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente deverá encaminhar aos procuradores, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do projeto consolidado, os quais terão setenta e duas horas para se manifestar.

§ 3º Aprovado o projeto o Presidente dará a redação final que, após aprovação, lavrará o respectivo ato e o remeterá à publicação.

Art. 4º. Este ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Vitória, 25 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO MPC/ES Nº 001, de 28 de julho de 2016.

Altera o anexo único da Resolução MPC/ES Nº 001/2011.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, reunido em 21 de julho de 2016, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art.1º. Alterar o anexo único da Resolução MPC/ES Nº 001/2011, passando a vigorar da seguinte forma:

I – 1ª PROCURADORIA DE CONTAS

MUNICÍPIOS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
Alegre	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras - FAFIA
	Fundo Municipal de Assistência Social
	Fundo Municipal de Saúde
	Fundo Municipal de Educação
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	
Apiacá	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
Cariacica	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
	Companhia de Desenvolvimento de Cariacica - CDC
Conceição do Castelo	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
Ecoporanga	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
Governador Lindenberg	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Fundo Municipal de Saúde
	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Ibatiba	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
Ibitirama	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Iúna	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
Jerônimo Monteiro	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
Linhares	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Faculdade de Ensino Superior - FACELI
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
Muniz Freire	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
	Prefeitura Municipal
	Câmara Legislativa Municipal
	Fundo Municipal Direito da Criança e do Adolescente
	Fundo Municipal de Assistência Social
Nova Venécia	Fundo Municipal de Saúde
	Prefeitura Municipal
Pancas	Câmara Legislativa Municipal
	Prefeitura Municipal
Pedro Canário	Câmara Legislativa Municipal
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
	Prefeitura Municipal
Pinheiros	Câmara Legislativa Municipal
	Fundo Municipal de Saúde
	Prefeitura Municipal
Rio Novo do Sul	Câmara Legislativa Municipal
	Instituto de Previdência e Assistência Social - IPAS
	Fundação Médico-Assistencial do Município de Rio Novo do Sul
	Prefeitura Municipal